



PROCESSO Nº 1477112025-0 - e-processo nº 2025.000316923-8

ACÓRDÃO Nº 193/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A.

Agravado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: RONALDO BEZERRA SERENO E MOACIR JOSE DE MORAIS FILHO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**RECURSO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO.**

- O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso.
- Constatou-se nos autos que o contribuinte não cumpriu corretamente o prazo para apresentação do Agravo, que, assim, foi considerado intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo não conhecimento do recurso de agravo, em face de sua intempestividade, mantendo-se o Termo de Revelia emitido pelo NÚCLEO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS DO CAC DA GR1 DA DIRETORIA EXEC. ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ, que considerou, como fora do prazo, a impugnação apresentada pelo contribuinte EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, inscrição estadual nº 16.900.164-4, devolvendo-se àquela repartição preparadora, para os devidos trâmites legais, à luz da Lei nº 10.094/2013, o Processo Administrativo Tributário nº 2025.000316923-8, referente ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002172/2025-11, lavrado em 29 de maio de 2025.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de maio de 2026.



PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda  
Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, RÔMULO TEOTÔNIO DE  
MELO ARAÚJO E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO  
Assessor



PROCESSO Nº 1477112025-0 - e-processo nº 2025.000316923-8

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A.

Agravado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: RONALDO BEZERRA SERENO E MOACIR JOSE DE MORAIS FILHO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

### **RECURSO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO.**

- O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso.
- Constatou-se nos autos que o contribuinte não cumpriu corretamente o prazo para apresentação do Agravo, que, assim, foi considerado intempestivo.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, inscrição estadual nº 16.900.164-4, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo da impugnação apresentada pela autuada contra o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002172/2025-11, lavrado em 29 de maio de 2025.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

1227 - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS SUBSTITUICAO TRIBUTARIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUTO) >> O autuado acima qualificado, na condição de substituto tributário, está sendo acusado de reduzir o recolhimento do ICMS Substituição Tributária devido, em razão da utilização de crédito fiscal de Icms substituição tributária sem amparo documental. NOVO FEITO REALIZADO CONFORME DESPACHO NÚMERO FAZ-ES-2025/00986 - DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA. VIDE DETALHAMENTO CONTIDO NA INFORMAÇÃO FISCAL QUE INTEGRA O AUTO DE INFRAÇÃO E RESPECTIVOS ANEXOS

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 51.973,287.11 (cinquenta e um milhões, novecentos e setenta e três mil, duzentos e oitenta e sete reais e onze centavos), sendo



R\$ 29.699.021,18 (vinte e nove milhões, seiscentos e noventa e nove mil, vinte e um reais e dezoito centavos) de ICMS, com fulcro nos Art. 72; Art. 77, e Art. 399, VI, c/fulcro no Art. 391, I, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 22.274.265,93 (vinte e dois milhões, duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, "h" da Lei n. 6.379/96.

A sociedade empresarial fora notificada por meio de DT-e (fls. 111), com ciência efetivada em 14/07/2025, tendo o patrono do contribuinte protocolado, por meio de correspondência eletrônica, o “pedido de revisão” em 10/10/2025, conforme faz prova o documento de fls. 109, tendo sido tal peça processual considerada intempestiva, conforme Termo de Revelia acostado às fls. 112 dos autos.

Após tomar ciência da notificação nº 00371993/2025 (fls. 113, 114, 115 e 116) que declarou a intempestividade da defesa administrativa, em 18/11/2025, a autuada, inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, protocolou, por meio de correspondência eletrônica, em 11/12/2025, recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, por meio do qual, alega em apertada síntese que:

- a intimação da decisão de intempestividade feita por correio é nula, pois a empresa é credenciada no Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) e pela Lei nº 10.094/2013 o DT-e é o meio oficial e prioritário para comunicações de atos administrativos e intimações.

- ao ignorar o canal eletrônico escolhido pelo contribuinte, a autoridade fiscal viola o princípio da confiança legítima e gera tumulto processual, pois a legislação estadual estabelece ritos específicos para credenciados no DT-e, tornando a via postal inadequada.

- o Auto de Infração cita expressamente a existência de “detalhamento contido na informação fiscal que integra o auto de infração e respectivos anexos” que fundamentam o débito, mas tais documentos não foram disponibilizados.

- essa omissão impede a compreensão dos cálculos e da materialidade da infração imputada, pois, conforme o Art. 17 da Lei Estadual nº 10.094/2013, a descrição dos fatos deve ser clara e autossuficiente para a validade do ato, ou seja, a falta de detalhamento documental configura vício formal grave, que deve levar à nulidade do lançamento.

- a não entrega da totalidade dos elementos que embasam a acusação fiscal fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e, uma vez que inexistiu o acesso aos anexos, o contribuinte ficou impossibilitado de exercer plenamente sua defesa técnica.



- uma vez constatado o vício de forma no lançamento, a autoridade julgadora tem o dever legal de declarar a nulidade, não existindo margem para discricionariedade ou convalidação de erros que prejudiquem a defesa.

- o prazo para impugnação só deve iniciar validamente após a notificação regular e completa de todos os termos da autuação, assim, a recorrente pede que o prazo de 30 dias seja reiniciado após o acesso efetivo aos anexos faltantes.

- citando o Acórdão nº 061/2024 do CRF-PB, argumenta-se que formalismos excessivos não podem prejudicar o direito de defesa quando a intenção de recorrer é clara, que o foco deve ser a finalidade do ato, que foi prontamente atendida pela empresa.

- solicita que a autoridade preparadora exerça o juízo de retratação para admitir a tempestividade da defesa original e, além disso, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que ocorra a decisão final de mérito.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

## VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A contra decisão do NÚCLEO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS DO CAC DA GR1 DA DIRETORIA EXEC. ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória ou do recurso apresentado pelo sujeito passivo. Senão vejamos:

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

(...)



§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

Quanto à análise acerca do prazo para interposição da peça recursal, observa-se que o recurso de agravo fora apresentado intempestivamente, dado que a ciência do Termo de Revelia ocorrera em 18/11/2025 e o protocolo do Recurso de Agravo fora realizado em 11/12/2025, desrespeitando, portanto, o prazo regulamentar.

Assim, considerando que o agravo não atendeu ao pressuposto da tempestividade, haja vista ter sido interposto fora do prazo previsto no art. 13, da Lei nº 10.094/2013, entendo não poder dar conhecimento a esta peça recursal.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo não conhecimento do recurso de agravo, em face de sua intempestividade, mantendo-se o Termo de Revelia emitido pelo NÚCLEO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS DO CAC DA GR1 DA DIRETORIA EXEC. ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ, que considerou, como fora do prazo, a impugnação apresentada pelo contribuinte EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, inscrição estadual nº 16.900.164-4, devolvendo-se àquela repartição preparadora, para os devidos trâmites legais, à luz da Lei nº 10.094/2013, o Processo Administrativo Tributário nº 2025.000316923-8, referente ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002172/2025-11, lavrado em 29 de maio de 2025.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de abril de 2026.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator